



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164024 - MT (2026/0032019-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PRISCILA OLIMPIO REIS MARTINS
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR085153
ISABELA BARROSO TORQUATO CUNHA - MG208735A
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466
MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME. VEDADO. SÚMULA N. 735/STF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca do reexame de decisão que afastou a suspensão da exigibilidade de dívida representada por Cédula de Crédito Bancário, com fundamento em alegada frustração de safra e dificuldades financeiras, em tutela de urgência.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, diante da inadequação do recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência quando houve aplicação dos requisitos legais. Súmula n. 735/STF.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, sobre o preenchimento ou não dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164024 - MT (2026/0032019-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PRISCILA OLIMPIO REIS MARTINS
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR085153
ISABELA BARROSO TORQUATO CUNHA - MG208735A
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0125600
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME. VEDADO. SÚMULA N. 735/STF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca do reexame de decisão que afastou a suspensão da exigibilidade de dívida representada por Cédula de Crédito Bancário, com fundamento em alegada frustração de safra e dificuldades financeiras, em tutela de urgência.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, diante da inadequação do recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência quando houve aplicação dos requisitos legais. Súmula n. 735/STF.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, sobre o preenchimento ou não dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PRISCILA OLIMPIO REIS MARTINS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, reformando a decisão que suspendeu a exigibilidade de dívida representada por Cédula de Crédito Bancário, com fundamento em alegada frustração de safra e dificuldades financeiras, nos termos da seguinte ementa (fls. 246 - 249):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E DIFICULDADE FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PROVA INDIVIDUALIZADA – INADIMPLEMENTO CONFIGURADO – DIREITO AO ALONGAMENTO NÃO COMPROVADO – REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O VENCIMENTO – BEM DADO EM GARANTIA – PENHORA LEGÍTIMA – IMÓVEL SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS – IMPENHORABILIDADE INAPLICÁVEL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I – Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a exigibilidade de dívida representada por Cédula de Crédito Bancário, com fundamento em alegada frustração de safra e dificuldades financeiras. II – Questão em discussão Verifica-se a possibilidade jurídica de suspensão da exigibilidade da CCB, diante de documentos unilaterais, ausência de requerimento prévio de alongamento da dívida e existência de garantia hipotecária com imóvel superior a quatro módulos fiscais. III – Razões de decidir A cédula é regida pela e, embora derive de operação rural, Lei 10.931/2004, não se submete automaticamente ao Decreto-A Lei 167/67. ausência de requerimento administrativo anterior ao vencimento, a falta de prova individualizada da incapacidade financeira e o inadimplemento não afastado impedem o deferimento da tutela. Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel rural de grande extensão. IV – Dispositivo Agravo de Instrumento PROVIDO, com base nos arts. 300, caput, do CPC; 835, § 3º, do CPC; °, art. 5 XXVI da CF; VIII, do CPC; Súmulas 298 e 380 art. 833, do STJ. Jurisprudência relevante: NU 1000633-18.2021.8.11.0085 (TJMT), NU 1003204-18.2024.8.11.0000 (TJMT), NU 1022041-29.2021.8.11.0000 (TJMT).

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega indevida aplicação das referidas súmulas, pois o Recurso Especial interposto não teria por objeto a rediscussão dos requisitos da tutela de urgência, tampouco reavaliar a presença de probabilidade do direito ou perigo de dano.

Aduz que o recurso visa verificar a interpretação jurídica adotada pelo Tribunal de origem ao afirmar que a novação contratual teria o condão de afastar, de maneira automática, a incidência da legislação especial do crédito rural, bem como a aplicação da Súmula 286 desta Corte Superior.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 265 - 275).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

No caso, a recorrente se insurge contra decisão da origem que reformou a decisão de primeiro grau para afastar a suspensão da exigibilidade de dívida representada por Cédula de Crédito Bancário, com fundamento em alegada frustração de safra e dificuldades financeiras.

Conforme constou na decisão recorrida, ora agravada, "Não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula 735/STF)".

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a incidência da súmula n. 735/STF afasta a possibilidade de análise de decisão liminar ou de tutela de urgência quando houve aplicação dos requisitos legais:

8. Incide a Súmula n. 735 do STF, por analogia, diante da inadequação do recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência quando houve aplicação dos requisitos legais.

9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas quanto à plausibilidade do direito, à irreversibilidade e à influência dos pedidos alternativos. (REsp n. 2.165.015/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

7. Incide a Súmula n. 735 do STF para vedar a rediscussão, em recurso especial, do acerto de decisão liminar proferida em cognição sumária sobre tutela de urgência. (AREsp n. 2.803.532/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

6. A revisão do juízo sobre a presença dos requisitos do art. 300 do CPC demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. 7. Por analogia, incide a Súmula

n. 735 do STF, dada a natureza precária e provisória da decisão sobre tutela de urgência. (AREsp n. 3.115.470/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, considerando a conclusão do acórdão objeto do recurso especial - no sentido de que "o risco de dano alegado na decisão agravada não restou devidamente demonstrado" e que "A possível inclusão do nome da agravada em cadastros de inadimplentes [...] não configura dano irreparável", a procedência do pedido de reforma do julgado combatido demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.024 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032019-0

Número de Origem:
10000161820258110053 10045142520258110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA OLIMPIO REIS MARTINS

ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR085153

ISABELA BARROSO TORQUATO CUNHA - MG208735A

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0154450

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0125600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRISCILA OLIMPIO REIS MARTINS

ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR085153

ISABELA BARROSO TORQUATO CUNHA - MG208735A

AGRAVADO :

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS004466
MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026